



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.086 - DF (2016/0264341-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IVANILTON MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO REQUISITO TEMPORAL. FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, O INDULTO E A COMUTAÇÃO DE PENA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O cometimento de falta grave pelo apenado implica reinício da contagem do prazo para obter os benefícios relativos à execução da pena, entre eles saídas temporárias e trabalho externo, somente sendo excepcionado o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.086 - DF (2016/0264341-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IVANILTON MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **IVANILTON MOREIRA DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena por crimes de roubo, cujo total alcança 29 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão, tendo cumprido mais de 13 anos de pena. Em 14/4/2013, durante saída temporária, foi constatada fuga, tendo sido recapturado em 10/5/2013. Posteriormente, progrediu ao regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, mas teve indeferido o pedido de saídas temporárias, por ausência do requisito objetivo (e-STJ, fl. 28).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 51):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. FALTA GRAVE. FUGA. CONTAGEM DE PRAZO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INTERRUÇÃO. NOVO MARCO TEMPORAL. RECAPTURA.

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, com exceção do livramento condicional, cuja vedação está sumulada no enunciado nº 441, do STJ, do indulto e da comutação de pena. Precedentes do STF e STJ.

Constatada a fuga do agravante, adata de sua recaptura é o marco inicial de contagem de prazo para auferir o benefício de saídas temporárias.

Recurso de agravo conhecido e não provido.

Alega a impetrante, em síntese, que "evidente ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Coatora, pois considerou a data do cometimento de falta grave como causa interruptiva do prazo previsto no art. 123, II, da LEP, sem amparo na legislação de regência" (e-STJ, fls. 1-5).

Requer "seja concedida a ordem de *habeas corpus* ao Paciente, ainda que de ofício, a fim de determinar ao Juízo da Execução que leve em consideração, para efeito de contagem de prazo para saídas temporárias, o início do cumprimento da pena" (e-STJ, fl. 6).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 77-110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 114-119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.086 - DF (2016/0264341-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IVANILTON MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO REQUISITO TEMPORAL. FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, O INDULTO E A COMUTAÇÃO DE PENA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O cometimento de falta grave pelo apenado implica reinício da contagem do prazo para obter os benefícios relativos à execução da pena, entre eles saídas temporárias e trabalho externo, somente sendo excepcionado o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo em execução da defesa, manteve integralmente a decisão do Juízo singular, que indeferiu o pedido de saídas temporárias, aduzindo que:

Conheço do recurso, porque os pressupostos de admissibilidade estão atendidos.

O sentenciado cumpre atualmente pena total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão (fls. 9 e verso).

Em razão da prática de falta grave, em virtude de não ter retornado de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída temporária (fuga), fixou-se a data de 10/5/2013 como marco temporal para a concessão de novos benefícios (fl. 14).

Cumprido requisito temporal em 11/4/2016 foi concedida progressão do regime fechado para o regime semiaberto, bem como autorização para o trabalho externo. Na mesma oportunidade, contudo, negou-se o benefício das saídas temporárias, ponto que é objeto de impugnação no presente recurso (fl. 16).

Com efeito, o requerente fugiu no curso da execução, cometendo falta grave, de acordo com o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/1984.

No caso, a contagem de prazo para a concessão de benefícios durante a execução da pena recomeça a partir da data da recaptura do sentenciado.

Dessa forma, o ilustre Magistrado adequadamente fixou a data de sua recaptura, 10/5/2013, para reinício da contagem do prazo para concessão de benesses.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

(...)

A decisão atendeu, ainda, os ditames dos artigos 118 e 127 da Lei nº 7.210/1984, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade **ficará sujeita à forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - **praticar fato definido como crime doloso ou falta grave**;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). (grifo nosso)

Art. 127. Em caso de **falta grave**, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, **recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar**. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) (grifo nosso)

Quanto ao tema, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP, "uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena" (HC n. 278.306/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 16/12/2013).

Esse entendimento está, inclusive, consolidado nas Súmulas 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

"A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto." (Julgado em 10/6/2015, DJe 15/6/2015)

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." (Julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010)

Assim, o cometimento de falta grave pelo apenado implica reinício da contagem do prazo para obter **os benefícios relativos à execução da pena**, entre eles saídas temporárias e trabalho externo, somente sendo excepcionado o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

Embora esta Corte Superior de Justiça registre posicionamento em sentido contrário (HC 275.751/RS, HC 327.233/RS e AgRg no Resp 1.660.437), filio-me aos julgados de ambas as Turmas com competência em matéria penal, que decidiram que a prática de falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo para a concessão de saídas temporárias, valendo conferir, nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 50, V, DA LEP. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA OU INDULTO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O cometimento de infração disciplinar de natureza grave no curso da execução caracteriza falta grave e autoriza a imposição da regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e a alteração da data-base para fins de progressão de regime (Súmula 534/STJ). Precedentes.

III - Por ausência de expressa previsão legal, a prática de falta grave não enseja a alteração da data-base para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ).

IV - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP, "uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena" (HC n. 278.306/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 16/12/2013).

V - Desta forma, a prática de falta grave no curso da execução também interrompe o prazo para a aquisição de saída temporária, previsto nos arts. 123, II, e 125 da Lei de Execução Penal. Precedente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que os efeitos da homologação da falta grave decorrente da conduta praticada em 09/02/2015 não interrompam o prazo para aquisição do livramento condicional, da comutação de penas ou do indulto.

(HC 352.011/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 3/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO REQUISITO TEMPORAL. FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, O INDULTO E A COMUTAÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no EREsp 1.176.486/SP, passou a decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

2. O paciente - que cumpre pena de nove anos e dois meses de reclusão por um roubo e um furto - foi preso em 22/8/2008, tendo sua prisão relaxada em 9/12/2008. Em 26/10/2010, foi novamente recolhido, quando em 13/5/2013, aproveitando-se da saída "especial do Dia das Mães", não retornou para pernoite no CPP, sendo recapturado em 17/5/2013. Em razão da fuga, teve seu regime regredido e revogados os demais benefícios externos. Cumprido um sexto da pena após o novo marco interruptivo, foi-lhe concedida progressão ao regime semiaberto e autorização para trabalho externo, mas indeferidas as saídas temporárias, pois o prazo de um quarto, exigido pelo artigo 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, não estaria preenchido. Correta a decisão das instâncias ordinárias, visto que a falta grave apurada implica o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios relacionados ao cumprimento da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 317.174/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. "A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP, 'uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena' (...) Dessa forma, a prática de falta grave no curso da execução também interrompe o prazo para a aquisição de saída temporária, previsto nos arts. 123, II, e 125 da Lei de Execução Penal" (HC 352.011/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 930.342/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0264341-5

HC 374.086 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144988520038070015 00304076120168070000 144988520038070015 20030110144989
201600020284533 20160110521218 30407612016807000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: IVANILTON MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.